



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 244/2016
(27.4.2016)
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 2-94.2015.6.05.0163 – CLASSE 44
ARAMARI

INTERESSADO: Juiz Eleitoral da 163ª Zona.

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Revisão do eleitorado com identificação biométrica. Atendimento das normas legais de regência. Regularidade do procedimento. Homologação.

Considerando a legalidade e regularidade do procedimento adotado durante a revisão eleitoral, impõe-se sua homologação, nos termos do art. 76, inciso II da Res. TSE nº 21.538/2003.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **HOMOLOGAR A REVISÃO ELEITORAL**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar a presente Resolução.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de abril de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Corregedor Regional Eleitoral

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 2-94.2016.6.05.0163 – CLASSE 44
ARAMARI**

R E L A T Ó R I O

A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, por meio dos Provimentos nºs 08/2013 e 10/2015, tornou pública a relação de localidades, pertencentes ao Estado da Bahia, a serem submetidas a revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos.

A par disso, realizou-se o recadastamento biométrico dos eleitores do Município de Aramari, integrante da 163ª Zona, sendo designado para presidi-lo o juiz zonal responsável por aquela jurisdição.

Iniciados os trabalhos revisionais, o magistrado zonal publicou edital de nº 58/2014 (fl. 01) – através do qual convocou os eleitores à comprovação de domicílio no município e coleta de dados biométrico –, dando-lhe ampla publicidade para permitir que todos os interessados, inclusive o Ministério Público, autoridades locais e partidos políticos pudessem acompanhar o procedimento.

O Ministério Público Eleitoral (fl. 69) opina pelo cancelamento das inscrições eleitorais dos cidadãos que não atenderam a convocação.

Os trabalhos transcorreram normalmente, sem existência de vício comprometedor de sua validade ou eficácia, razão pela qual o magistrado, em sentença proferida às fls. 70/71, determinou o cancelamento das inscrições eleitorais dos cidadãos faltosos.

Publicada a sentença, transcorreu o prazo sem interposição de recurso, consoante certidão acostada aos presentes fólios (fl. 74).

Relatório conclusivo dos trabalhos desenvolvidos à fl. 75.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 2-94.2016.6.05.0163 – CLASSE 44
ARAMARI

Recebidos os autos nesta Corregedoria, franqueou-se a manifestação do ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela homologação do procedimento (fl. 80).

É o relatório.

**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 2-94.2016.6.05.0163 – CLASSE 44
ARAMARI**

V O T O

Da análise minudente dos elementos inseridos na sentença alusiva à revisão eleitoral realizada no Município de Aramari, verifico que o procedimento transcorreu regularmente, com atendimento às normas legais de regência, bem assim, às determinações do Tribunal Superior Eleitoral – Resoluções TSE nºs 21.538/03 e 23.335/11 e Provimento nº 8/2013 da Corregedoria Geral Eleitoral – denotando a adoção das providências necessárias à convocação dos eleitores no sentido de regularizar as suas situações, bem como de medidas direcionadas ao efetivo controle dos registros cartorários.

Outrossim, insta salientar a existência de ampla publicidade dos atos praticados nos procedimentos revisionais, que, no seu curso, contaram com o devido acompanhamento de membro do Ministério Público.

Ademais, calha registrar que, no período de 14/09/2016 a 10/11/2016, foi instalado posto de atendimento em Aramari, promovendo maior comodidade para realização dos procedimentos revisionais dos eleitores daquela municipalidade.

Dessa forma, considerando a legalidade e a regularidade do procedimento adotado durante a revisão, acolho o opinativo do Ministério Público Eleitoral, submetendo-a a esta Corte para homologação, nos termos do art. 76, inciso II da Res. TSE nº 21.538/03.

É como voto.

Sala das sessões do TRE da Bahia, em 27 de abril de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Corregedor Regional Eleitoral**